

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1576/1969

Ementa

INSTITUI O PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação 31/01/1969 04/12/1969 Diário de Jundiaí

Status de Vigência

Revogada

Observações

Republicações: Diário de Jundiaí 4,5,6,7,8,9 e 11/02/1969

Autor: PEDRO FÁVARO (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alteraçõe	es	
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
29/05/1969	<u>Lei n° 1587/1969</u>	Alterada por
31/10/1969	<u>Lei n° 1634/1969</u>	Alterada por
03/05/1971	<u>Lei n° 1803/1971</u>	Alterada por
25/08/1971	<u>Lei n° 1833/1971</u>	Alterada por
23/10/1972	<u>Lei n° 1940/1972</u>	Alterada por
22/12/1972	<u>Lei n° 1955/1972</u>	Alterada por
27/03/1973	<u>Lei n° 1976/1973</u>	Alterada por
02/05/1973	<u>Lei n° 1981/1973</u>	Alterada por
16/05/1974	<u>Lei n° 2065/1974</u>	Alterada por
06/09/1974	<u>Lei n° 2073/1974</u>	Revogada parcialmente por
14/11/1974	<u>Lei n° 2084/1974</u>	Alterada por
28/08/1975	<u>Lei n° 2126/1975</u>	Alterada por
10/10/1975	<u>Lei n° 2137/1975</u>	Alterada por
30/03/1976	<u>Lei n° 2156/1976</u>	Alterada por
28/12/1976	<u>Lei n° 2223/1976</u>	Alterada por
09/11/1977	<u>Lei n° 2265/1977</u>	Alterada por
01/10/1979	<u>Lei n° 2368/1979</u>	Alterada por
07/03/1980	<u>Lei n° 2391/1980</u>	Alterada por
18/06/1980	<u>Lei n° 2410/1980</u>	Alterada por
04/07/1980	<u>Lei n° 2412/1980</u>	Alterada por
27/10/1980	<u>Lei n° 2434/1980</u>	Alterada por
30/10/1980	<u>Lei n° 2435/1980</u>	Alterada por
25/08/1981	<u>Lei n° 2512/1981</u>	Alterada por

PREFEITURA WUNICIPAL DE JUNDIAÍ LEI Nº 1 576, DE 31 DE JANEIRO DE 1969

161

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão rea lizada no dia 29/1/69, PROMULGA a seguinte lei:

CAPITULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.01 - Fica instituído o Flano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí para ordenar e disciplinar o desenvolvimento do Município de forma harmônica e integrada.

Art. 1.02 - A regulamentação instituída e decorrente do planejamento físico e sua consecução se processará com observância à pormas técnicas emmeradas na presente lei.

Art. 1.03 - As disposições desta lei deverão ser observadas, obrigatòrismente, na aprovação de projetos e na execução de qual quer obra particular.

Art. 1.04 - Os projetos e a execução de serviços e obras públicas, bem como as modificações ou reformas que nêles tiverem - de ser realizadas, deverão atender às exigências e sos critérios fixados nesta lei.

Art. 1.05 - As áreas necessárias à execução do Plano Diretor serão decl aradas de utilidade pública e a Prefeitura promoverá sua desapropriação quando julgar oportuno.

Parágrafo único - Nos casos de desapropriação, a Prefeitura deverá observar as seguintes prescrições, conforme estabelece a legislação federal vigente.

- a) não indenizar as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares;
- b) não considerar como terrenos loteados ou loteá_ veis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como lo teamentos urbanos ou para fins urbanos.

Art. 1.06 - O Prefeito Municipal proporé, anualmente, a inclusão de dotações específicas no Orçamento Municipal para atender ao programa de desapropriações para a execução do Plano Diretor.

Parágrafo lº - As áreas desapropriadas pela municipal; dade para a execução do Plano Diretor, poderão ser reloteadas no todo o em parte, er revendidas em basta pública.

Parágrafo 2º - No case do parágrafo enterior e na oco; rência de igualdade de ofertas, a preferência recairá, quando houver, par o antigo proprietário da área.

Parágrafo 3º - Na avaliação dessas áreas destinadas à revenda o para o limite mínimo de oferta, será computado o preço de cus to do terreno, livre da construção, nêla acrescidas as despesas efetua

fle 2

efetuadas pela Prefeitura para o remanejamento local.

Artigo 1.07 - A Prefeitura Emicipal recorrerá aos poderes euperiores para obter as medidas necessárias à execução do Plano Diretor, inclusive nos casos em que êstes se acham envolvidos.

Artigo 1.08 - Fazem parte integrante desta lei, os mapas e plantos anexas, rubricadas pelo Prefeito Municipal, a seguir discriminados:

I - Sistema Viário Municipal;

II - Zoneamento-Municipal;

III - Sistema Viário Urbano;

IV - Setorização Urbana;

V - Setorização Rurel;

Artigo 1.09 - Ficam excluídas dos efeitos desta lei - as quadras centrais, situadas entre a Praça Governador Pedro de Toledo e Praça Rui Barbosa.

Artigo 1.10 - Fica excluído dos efeitos desta lei o imóvel em que se situa o Mosteiro de São Bento, abrangendo todo o quar - teirão pertencente ao aludido Mosteiro.

CAPITULO 2

DAS PINATIDADES DO PLANO

Artigo 2.01 - O Plano Diretor Físico do Município de Jundiaí tem como finalidades:

I - assegurar o desenvolvimento físico racional, harmônico e estético das estruturas urbanas e rurais;

fls.3

- II propiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente às funções de habitar, trabalhar, circular e recrear;
- III proporcionar à população o ambiente urbano que lhe permita usufruir uma vida social equilibrada e progressivamente sadia.

Artigo 2.02 - Para atender às suas finalidades, os elementos componentes do plano ficam sistematizados da seguinte - forma:

- I Divisão territorial em zones e áreas integradas, que possibilite o planejamento e facilite a execução dos serviços e obras necessárias à vida da população e progresso da comnidade jundiaiense;
- II Sistema viário resultante das necessidades locais e regionais com determinação de funções a serem desempenhadas pelas vias na estrutura física das zonas urbanas e rural, assegurada sempre a adequada integração das vias entre sí.
- III Alinhamento e nivelamento dos logradouros públicos, com todos os cuidados técnicos exagíveis visando essegurar concordância das construções em relação ao respectivo logra douro.
- I V- Setorização de uso dos terrenos, lotes, edifícios e compartimento, agruptado os usos idênticos, análogos e compatíveis entre sí em locais adequados ao funcionamento de cada um e de todos em conjunto.
 - V Edificação nos lotes e terrenos, estabelecendo melhores indices urbanisticos relativos à ocupação dos mesmos bem como recúcs, altura dos prédice e aproveitamento total, em área construída, visando determinar a densidade habitacional mais adequada so local e setor onde se situa o imóvel.
- VI Urbanização de terrenoa, compreendendo planejamento a execucução, que distribua adequado peste os espaços destinados às diversas funções urbanas garantindo o aspécto paisagístico-funcional.
- VII Disposições especiais como política de revitalização de áreas en processo de deterioração, bem como de estímulo ao desenvolvimento em consonância com o planejamento físico.
- VIII- Colonização particular das áreas de expansão urbana e rural, regulamentadas de modo a permitir a alteração das condições,

condições existentes, porém, com possibilidade de impedir transformações que afetem a estrutura de produção e relações sóciais das áreas em questão.

IX - Sistema de recreio envolvendo as praças, parques e demais logradouros existentes e projetados, com determinações que, possibilitem cuidados estáticos e de preservação aos recantos de beleza natural.

Artigo 2.03- Para a execução do Plano Diretor Físico deverão ser adotadas as seguintes medidas técnicas:

- I detalhamento das soluções técnicas indicadas para o conjunto dos problemas de desenvolvimento físico do Município de Jundiaí;
- III- elaboração de projetos específicos de urbanização, de alinhamentos e nivelamentos, de localização dos equipamentos básicos,
 de localização dos equipamentos sociais e administrativos, de
 arborização e de posteamentos de passeios e refúgios centrais
 e de áreas verdes de recreação e lazer ou de atração turísti

Artigo 2.04- A elaboração, desenvolvimento e atualiza ção do Plano Diretor, o detalhamento de suas soluções técnicas e a feitura de projetos específicos dele decorrentes são da responsebal lidade da Diretoria de Planejamento, ouvido o Prefeito Municipal.

Artigo 2.05 - Na elaboração e detalhamento de planos parciais e de projetos específicos relacionados com o desenvolvimento físico do Município de Jundiaí, deverá ser, obrigato miamente, obedecida a organicidade das soluções técnicas indicalas pelo Plano Diretor Físico, bem como as disposições desta lei.

Artigo 2.06 - As modificações que se fizerem necessárias no processo de desenvelvmento do Plano Diretor Físico, decorrentes do seu detalhamento, e que não alterem a sua estrutura e dispositivos desta lei, poderão ser introduzidas pela Diretoria de -Planejamento e homologadas pelo Prefeito, mediante decreto.

Artigo 2.07 - O Plano Diretor Físico é um instrumemo to operacional e um processo dinâmico orgânicamente integrado e harmônico nos seus elementos componentes, sempre vinculado à realidade do momento e a serviço do desenvolvimento da comunidade jundiaiense, do bem-estar de sua população e da ação governamental - nos seus miltiplos aspéctos.

Artigo 2.08 - Para que se tenha, a qualquer momento, uma visão exata da situação real do desenvolvimento físico do Município e da cidade de Jundiaí, as plantas oficiais deverão ser mantidas permanentemente atualizadas.

CAPITULO 3

DIVISÃO TERRITORIAL EM AREAS E ZONAS

Artigo 3.01 - Para efeito desta lei, o Município de Jundiaí fica dividido em:

I - área de ocupação urbana

II - área de expansão urbana

III - área industrial externa à zona urbana

IV - árez rural

Parágrafo 1º ~ A área de ocupação urbana compreende as áreas de edificação contímua da cidade, de bairros isolados e as partes adjacentes, diretamente servidas por, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos: energia elétrica, domiciliar ou pública , rêde de água, rêde de esgôto, pavimentação ou guias e sarjetas, e escola primária ou pôsto de saúde a uma distância máxima de 3 - (três) quilônetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - A área de expansão urbana compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade e dos bairros - isolados.

Parágrafo 3º - A área industrial externa à zona urbana é constituída de glebas destinadas à implantação de indústrias considerados açessórios.

Parágrafo 4º - A área rural é constituída de glebas - destinadas à agricultura, pecuéria e atividades industriais rurais.

Parágrafo 5° - As áreas mencionadas nos parágrafos 1° o 2° compreendem a zona urbana da cidade e de bairros isolados, e as dos parágrafos 3° e 4° a Zona Rural.

Parágrafo 6º - Periòdicamente, quando entender necessário, o Prefeito Municipal definirá através de projeto de lei, os limitos da área de expansão da urbana da cidade e dos bairros iso lados e da área rural.

CAPITULO

DO SISTEMA VIARIO

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES PEKLIMINARES

Artigo 4.01 - O sistema viário do Município é constituído pelas vias existentes e projetadas quer sejam municipais, esta duais ou federais.

\$ 1º - As vias de circulação pública que forem traça das nos planos de urbanização após a sua aprovação pela Prefeitura e a sua inclusão no correspondente planta oficial, passarão a inte - grar o sistema viário dêste Município.

§ 2º - Em qualquer área do território do município - de Jundiaí é proivida a abertura de vias de circulação pública, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 4.02- O sistema viário do Município de Jundiaí está e deverá ser planejado segundo a importância das vias compatível com as funções programadas para estas na estrutura das áreas do Município, assolurada sempre a adequada integração das vias entre sí.

§ 12- As principais funções a considerar no planejamen to e implantação das vias de circulação são as seguintes:

- a) proporcionar espaços livres necessários à insclação iluminação e ventilação adequadas dos iméveis lindeiros;
- b) gerantir o máximo de facilidade, conveniência e segurança na circulação de transeuntes e de veículos, com o mínimo de restrições a esta circulação.
- c) permitir a adequada instalação das rêdes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos.

§ 2º - Para se adequarem às funções que terão de de sempenhar, as vios de circulação das áreas urbanas, de expansão urbana e rural déste Município, deverão ser orgânicamente articuladas - entre sí e atender às especificações técnicas fixadas por esta lei. SECÇÃO II - DAS ESPECIFICAÇÕES TECNICAS E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Artigo 4.03 - As vias de circulação pública deverão ter as dimensões dos pass eios e da faixa de rolamento ajustadas às funções que lhes são increntes, observado rigorosamente o projeto - elaborado ou aprovado pelo érção competente da Prefeitura.

Artigo 4.04 -As vias de trânsito rápido obedecerão a projeto específicos eprovados sempre pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 4.05- As vias municipais, de acôrdo com as suas funções, passarão a ter as seguintes denominações e dimensões mínimas:

SECÇÃO II -DAS ESPECIFICAÇÕES TRVICAS E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

I - Via local - de saída ou acesso aos lotes.Quan do constituirem rua de contôrno de quadra, ou com possibilidade de complementação do contôrno, terão largura mínima de 14 metros.Quan do constituirem rua com acesso por apenas uma extremidade, terão largura mínima de 10 metros e balão de retôrno, na extremidade interrompida, com diâmetro mínimo de 20 metros.

II - Via o letora - de saída ou penetração aos setores ou conjunto de quadras. A largura minima será de 15 metros.

III - Via radial - de circulação rápida de saída ou panetração aos setores centrais da cidade. Ao mesmo tempo em que facilita a lijação dos setores periféricos ao centro urbano, favore ce a comunicação entre êste e as vias intermunicipais. A largura - mínima será de 21 metros para a via de dois sentidos da tráfego, e da 16 metros para a via de um único sentido de tráfego.

IV - Via perimetral do setor central - de circula ção de contôrno. Ao mesmo tempo em que facilita a aproximação a qualquer pento do setor predominantemente comercial, desestimula o tráfego de cruzamento através do centro da cidade. A largura mínima e constante será de 18 metros.

V - Via perimetral expressa - 1. Ao mesmo tempo - em que estabelece uma circulação expressa de contôrno afastando o tráfego desnecesário dos setores mais centrais, constitui uma ligação inter-bairros. A largura mínima será de 27,00 metros quando as pistas de ambos os sentidos de tráfego estiverem juntas, e de 28,00 metros, excluída a largura do canal, quando as pistas estiverem separadas. Neste caso a largura total corresponderá à soma da dimensão da via mais a do canal.

VI - Via perimetral expressa - 2. constituida de vias municipais e estaduais diversas, propiciará tráfego de contôrno ao longo e nas proximidades do perímetro urbano. Todo tráfego de passagem poderá se utilizar desta perimetral, evitando circular pela cidade desnecessáriamente. As vias municipais que compõem par cialmente esta perimetral terao largura líquida mínima de 36 metros. A soma da dimensão da via com a do canal, quando houver, dará a largura total no tracho respectivo.

VII - Via sixiliar - com função semelhante ora à radial é ora à primetral, esta via complementa a circulação de trá fego em alguns locais de cidade. Terá, largura mínima de 15 metros quando for de um único sentido de direção e de 18 metros quando tiver duplo sentido de direção.

VIII- Via diametral - ligando dois pontos da via perimetral expressa (1), constitui alternativa de aproximação es

íls.o

SECÇÃO II - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS áreas mais próximas ao centro da cidade. São buas as vias diametrais: a do córrego do Mato e a que surgirá na faixa da Sorocabana, depois de deslocada a estação terminal. A Primeira terá 28 metros de largura mi nima, além da dimensão do canal e a segunda terá largura variável que corresponderá sempre à soma da faixa da ferrovia mais os recúes le - gais de 12,00 metros a contar da cêrca.

IX - Estrada local - de saída ou acesso a chácaras ou - sítios e que não tenha possibilidade de contôrno em glebas. Terão lar largura mínima de 14,00 metros e balão de retôrno, na extremidade fe chada, com diâmetro mínimo de 20 metros.

I -Estrada coletora-de saída ou penetração em partes - dos setores rurais e com possibilidade de contôrzo a conjunto de glebas. A largura mínima será de 18,00 metros.

Artigo 4.06-São consideradas vias locais tôdas as ruas constantes da planta do sistema viário, convencionadas com um único - traço.

Artigo 4.07-São consideradas vias coletoras tôdas as ruas constantes da planta do sistema viário, convencionadas com 2 tr<u>a</u> gos.

Artigo 4.08-As vias radiais existentes ou projetadas , com suas respectivas larguras, são as seguintes:

- a) Av. Jundiaf: dois sentidos de tráfego, 6 metros
- b) rua Cica até a rua São Luiz e esta em pequeno trecho até o rio Gua peva, com dois sentidos de tráfego e 21 metros de largura, Segue po las marginais do citado Rio até o trevo da Via Anhanguera do Km 53, com pistas separadas pelo canal, de largura total de 28 metros excluídas a largura deste.
- c)rua Vigário J.J.Rodrigues, Av.Dr.Olavo Guimarães, Av.São Paulo, com du plosentido de tráfego e largura de 21 metros. Segue em pistas separa das de sentidos opostos de tráfegos pelas ruas da Várzea e São Paulo, com largura de 16.00 metros cada, até a altura da Av.Nações Unidas. Segue pela Estrada da Várzea, com duplo sentido de tráfego e com largura de 22,50 metros.
- d)Avenidas marginals do Rio Jundiaí à montante e à juzante da via perimetral Expressa (1) com pistas separadas para cada sentido de trá fego, com largura total de 28,00 metros excluída a dimensão do canal. e)r vas Joaquim Mabuoo e Dr. Eloy Chaves com sentidos únidos e inversos
- e trafego, com 16,00metros de largura desde a rua Camaldo Cruz atá o encontro de ambas. Segue em projeto com nôvo traçado em via do dois sentidos de trafego com 35 metros de largura, passando pelos terrenos da Cia. Fiação e Tecelagem Azem, da Vila Santana passando sôbre a rua Antonio Zandona (passagem superior), seguindo pelos ruas, 22, 21 e 20 do Jardim Pacsembrí e adiento pela rua Bragança Paulista, pas



-fis. 9

e aliante pela rua Bragança Paulista, passando sobre as ruas Ati baia e Nami Azém,o prosesguindo pelas ruas Luiz Benachio e tre - cho da rua Antenor Scares Gandra até alcançar a Praça Dom Bosco. A seguência natural desta via radial é constituida pelas Batradas Municipais das Carpas e do Caxambú, cada qual com o mínimo de 18,00 metros até o cruzamento com a Via Perimetral Expressa(a).

- f) ruas Santa Rita, Conceição e Fernão Dias Paes Leme com um sentido de tráfego e outra projetada sôbre as marginais e córrego da Vila Joana, ambas com 16,00 metros de largura, desde a rua Carlos Gomes até a estrada nova do Caxambá. A sequência natural é esta estrada que, com 35,00 metros de largura segue até alcan çar a Via Perimetral Expressa (2) dentro do Bairro do Caxambá.
- g) Av. Henrique Andrés, viaduto sôbre as ferrovias, Av. Itatiba e início da Estrada para Itatiba, tôdas em sequência, com duplo sentido de tráfego, com largura mínima de 21,00 metros até a faixa da estrada onde se amplia para o mínimo de 50 metros.
- h) Avenida projetada partindo da Via Perimetral Expresea (1) nas proximidades do Jardim Rio Branco, seguindo por trecho da rua Tiradentes e pela Avenida Central do Jardim Florestal, até alcançar a via Estadual que liga a Estrada de Itatiba ao trêvo -
- da Estrada de Ini. Esta via Estadual for porte de via perimetral e expressa (2).
- i) ru. Mase de Camples mbé o rio Junitafe a seguir Estrada Velha Jundiaí Campinas, com duplo sentido de trágego e la guras minimas d. 21,00 metros no primeiro trecho e 36,00 metros no segundo.
- j) Estrada do Santo Antonio e Estrada do Asroporto, com duplo sentil do de tráfego e largura mínima de 30,00 metros.

Artigo 4.09 - As vias diametrais são as seguintes: a) Avenido do Córrego do Mato com 14,00 metros de largura para cada faixa mais 4.0° metros de canal, totalizando 32,00 metros.

b) Avenida do leito das Estradas de Ferro Sorocabana, desde a estação da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí até o trêvo da Estrada de Rodagem para Itú, com largura correspondente à soma da atmal faixa mais as recúes de 12,001 previsto no art. 281 da lei estadual 1 561-A, de 29/12/51.

Artigo 4.10 - A via perimetral do setor central , com 18,00 metros de largura mínima e de duplo sentido de tráfego será composto pelos seguintes trechos e projetos de ruas:

rua Vigário J.J.Rodrigues a Rangel Postana desde a rua Candido . Rodrigues até a rua São Banto;

rua São Bento até a Praça Tibúrcio B.Siqueira , seguindo pela 11 de Junho até o seu final onde será feita uma passagen elevada para alcançar a rua São Jorge; seguinlo por esta mais projeto de .___.

MERLE LLC

prolongamento até alcançar a Traça da Bandeira onde haverá cong xão de concordância com a rua Fetronilha Antunesso trecho desta alcançará a rua projetada que, partindo da quadra entre as ruas engº Monlevade e Marcílio Dias, passa sôbre as ruas Baroneza do Japi e Sacarias de Goes e segue até atingir a Fraça Euy Barbosa; cruzando esta Traça e percorrendo uma quadra da rua Candi do Rodrigues alcança a rua Vigário J.J.Rodrigues no ponto de origem desta via.

Artigo 4.11- As vias auxiliares são as seguintes:

a) Com um sentido de tráfego: rua Bom J.de Pirapóra desde a rua Ba
roneza do Japi até a rua João Ferrara: rua Baroneza do Japi (qua
d ra final) rua 2) de maio com prolongamento projetado e rua Italia até a rua João Ferrara, rua Honorato Spiandorin e rua Dr. Antenor Soares Gandra a partir da Av. Alexandre Flemina.

b)Com duplo sentido de tráfego:rna Baroneza do Japi desde a Praça da Bandeira até a rua Bom J.Pirapóra; rua União; rua Bom J.Pirapó ra a partir da rua João Ferrara: rua Dr. Torres Neves; rua Oswaldo Cruz; rua Rangel Pestana desde a rua São Bento até a Av. Henrique Andrés; rua Anchieta; rua Cel. Boaventura Mendes Bereira depois da Zacarias de Goes; prolongamento da Av. Henrique Andrés; trechos das ruas Eduardo Tomanick e Major Gustavo Storch até a rua do Retiro; via projetada partindo do mesmo ponto da rua do Retiro até al cancer a Av. Mandela Lacer de Vergueiro; Av. Manoela Lacerda_de projetado até a confluência da Vargueiro e prolongamento via Perimetral Expresas (l) e Diametral do córrego do Matto; rua Atílio Vianelo; Marginais Direita e Esquerda da via Anhanguera entre as ruas Bom J. Pirapóra e União; Estrada de Santa -Clara; Av. São João e rua Antenor Soares Gandra até a Av. Alexandre Fleming.

Artigo 4.12- Via de ligação inter-bairros -composta - de pistas separadas para os dois sentidos de tráfego, denominada -- Perimetral Expressa (1). Adotando-se como referência inicial a passagem superior às ferrovlas, no prolongamento da rua José do - Patrocínio temos:

I - Viaduto e final da rua Cawaldo Cruz, com 27,00 metros de largura, até a confluência com o próximo trecho onde haverá:
a\$\tilde{\tau}\$ Sistema de conexão em nível, rotatório, composto de duas
pontes sobre o rio Jundiaí, com saídas de radiais.

II- Avenidas Marginais do rio Jundiaí, até a desembocadura do cór rego de Walkiria, com dues faixas de 14 metros além da largura do canal do rio.O trecho com aproximadamente, 4.600m. de extensão, terá as seguintes conexões:

a)Sistema em desnível constituido de tramos parciais e passagem inferior à Avenida São João;

b)Sistema em nível tipo rotatório com saídas para a estrada do bairro do Caxambi.

-fls. 11

- c)Sistema em desnível constituído de tramos completos e passagem inferior à Estrada de Itatiba;
- d) Passagem inferior ao leito ferroviário da Cia. Paulista de Estrada de Merro;
- e) Sistema em desnível constituido de tramos completos e passagem inferior ao início da Estrada Velha Jundiaí Campinas;
- f) Sistema em nível; tipo retôrno, constituido de uma ponte sôbre o Rio Jundiaí, para permitir ligações com as -Avenidas Marginais do Córrego do Mato;
- g) Sistema em nível, rotatório, composto de praça e duas pontes sôbre o Rio Jundiaí, fazendo ligação com o próximo tre cho e deixando saída à radial;
- III Avenidas Marginais do córrego da Valkiria com largura total, incluindo-se o canal, de 30 metros. O trecho, com aproximadamente, 1.300 metros de extensão terá conexão com a via, que será construída no leito da Estrada de Ferro Sorocabana depois do deslocamento da terminal, através do mesmo sistema descrito em g). Terá ainda:
 - h) Sistema em nível, rotatório, constituido de pequena praça, deixando saída para a Avenida Marginal da Via Anhanguera e ligando ao trecho seguinte;
- IV Avenidas com largura total variável em função das entradas e saídas de conexão com a Avenida Jundiaí. O trecho com aproximadamente, 900 metros de extensão, que remonta parcialmente à Av. Marginal da Via Arhanguera, terá:
 - I) Passagem inferior na altura da praça circular da extremidade da Av.Jundiaí, com largura de 21 metros;
 - j) Praça de conexão com retórno para permitir ligação aos tramos do local e continuação para o próximo trecho partindo da altura do Restaurante Belvedere.
- V Avenidas com largura total de 35 metros e extensão de aproximadamente, 1.600 metros. Ao longo dos primeiros 450 metros acompanha a Via Anhanguera, mumu distância de 35 metros da cêrca ou sejam, 20 metros do alinhamento da Marginal da pista. No final do trecho haverá:
 - k) Sistema de conexão constituido de paça rotatória com aproximadamente 120 metros de diâmetro deixando ligações para a outra extremidade das Avenidas Marginais do Córrego do Mato e outras vias além da ligação com o próximo trecho;
- VI Avenidas com largura inicial de 23 metros e previsão para ampliação futura até 30 metros. O trecho com, aproximadamente , 1.200 metros de extensão percorrerá a rua Messina e parte da

da rua Pitangueiras e terá:

- 1) Pequena praça no crazamento com a rum Pirapóra para obrigar redução de velocidade, e parada, aos veículos desta via:
- m) Pequena praça no cruzemento com o prolongamento da rua 23 de maio;
- n)Sistema de comexão, rotatório, constituido de grande praça, deixando saídas para a radial de rua Cica, rua Pitangueiras, rua Zuferey e ligação para o próximo trecho;
- VII Avenidas marginais do Rio Guapeva até o cruzamento com a rua Vigário J.J. Rodrigues. No primeiro trecho, já denominado Av. D. Odil, a largura total é de 36 metros inclusive leito do rio. No segundo trecho, ou seja, da Ponte Torta à rua Vigário J.J. Rodrigues, serão duas Avenidas Marginais de 14 metros cada além do canal de 12 motros, totalizando 40 metros de largura. O trecho com, aproximadamente, 850 metros de extensão terá as consxões:
 - o)Sistema em nível constituido de pequena praça e duas pontes (uma já existente) organizando as ligações com diversas ruas do local e deixando a continuação das vias da avenida;
 - p)Sistema em desnível constituido de tramos completos e viaduto de passagem inferior à rua Vigário J.J.Ro-drigues, facilitando a ligação com as ruas do local e com o próximo trecho:
- VIII Avenida com largura total de 27 metros, artindo do último sistema citado, percorrendo trecho da rua Sosé do Patrocínio, até o viaduto sobre as ferrovias, ora em construção, men cionado no início desta descrição. Este último trecho com, aproximadamente, 300 metros de extensão completará a via Perimetral Expressa (1).

Artigo 4.13 - Via de contôrno da cidade compos ta de estradas estaduais e municipais de duplo sentido de tráfe go, denominada Perimetral Expressa 2.

Partindo-se, como referência inicial, do trevo do Km 53 da Via Anhanguera temos:

- I Trecho projetado percorrendo as marginais do Rio Guapeva até um sistema rotatório, a seguir terrenos particulares até a estrada velha Jund aí-São Paulo e por esta até os altos do Jardim do Lago.
- II Rua 29 do Jardim do Lago com prolongemento sobre terrenos particulares até a entrada da Vila Esperança;
- III Marginais do córrego do Tanque Velho, que é a divisa do -

<u>fls.13</u>

Município de Várzes Paulista, até a estrada da Várzea on de haverá uma sistema de comexão em desnível com tramos - completos.

- IV- rua Tapajós e prolongamento até as vias marginais do rio Jundiaí. Neste trecho haverá passagem superior sobre a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e sistema de conexão em desnível com as referidas vias marginais.
- V. Segue por estas até um sistema rotatório que fará a ligação com as vias marginais do córrego da Professora que também é divisa do Município de Várzea Paulista.
- VI -O próximo trecho projetado, percorre áreas não urbanizadas até alcançar o Caxambú passando por parte da Estrada Velha daquele bairro. Nele serão feitos sistemas rotatórios de li gação às estradas que parte m dos bairros próximos.
- VII- A Estrada Municipal que liga o Caxambú ao Jundiaí-Mirim constituí o trecho que alcança a Estrada Estadual Jundiaí-Itatiba.
- VIII- Em seguida a via estadual em construção corresponderá ao trecho que ligará o último ponto ao trevo da estrada de Itú. Além das passagens construídas pelo Estado serão feitos aim da dois sistemas de conexão, um junto à Estrada Velha Jundiaí.
 - IX- O último trecho que é parte da via Anhanguera, além de principal estrada inter-municipal, faz a complementação da Via Perimetral Expressa (2). Em tôdas as extensões municipais esta via terá faixa com largura mínima de 40,00metros.

Artigo 4.14- Em tôdas as vias do sistema, existentes ou projetadas, serão adotados os seguintes seios de concordância de alinhamentos mínimos:

I - 9,00 m. nas vias locais e coletoras.

II -12,00 m. nas vias perimetral central e auxiliares.

III -20,00 m. nas vias radiais,diametrais e perimetrais expressas,

IV -25,00 m; nas vias da zona rural.

Artigo 4.15- As declividades longitudinais máximas admissíveis nas vias urbanas serão as seguintes:

8 (cito por cento) mas vias principais ou preferênciais.

10 (dez por cento) nas vias secundárias e locais.
Parágrafo único-Nas vias em geral, a declividade longitudinal mínima admissível será de 0,5% (cinco décimos p/cento).

Artigo 4.16- Qualquer projeto de construção ou de reconstrução de passeios e de execução de serviços de pavimentação e obras complementares deverá amoldar-se sempre às especifica -

ficações desta lei.

Parágrafo 1º - No caso dos passeios, deverão ser obser vadas as prescrições que lhes dizem respeito, atendida a exigên cia de revestimento de tipo que confira e assegure características estéticas à paisagem urbana.

Parágrafo 2º - No osso dos serviços de pavimentação e obras complementares deverão ser observadas, obrigatòriamente:

- a) as especificações dos perfís longitudinal e transversal de cada via pública constantes de projeto oficialmente aprovado.
- b) as especificações do perfíl longitudinal e as dimensões das sarjetas, estabelecidas pela Prefeitura.
- c)os planos da rêde de galerias pluviais, con dimensionamento das tubulações, devidamente aprovado pela Prefeitura
- d)os planos das rêdes de abastecimento de água e de esgôtos sanitários, com localização, dimensionamento e cotas de nível aprovados pelas entidades públicas competentes.

Artigo 4.17 - As vias públicas existentes no Município, em particular nas áreas urbanas, e de expansão urbana deverão adequar-se às funções específicas de cada uma delas estabelecidas por esta lei.

Parágrafo 1º -Para atender às exigências do presente artigo, deverá ser elaborado projeto específico de cada via, que observe as especificações técnicas fixadas por esta lei, relativas aos índices de dimensões, às intersecções e às declividades longitudinais e que estabeleça os alargamentos, bem como os recióes de edificações, que forem necessários.

Parágrafo 2º - As vias públicas de que trata o presente artigo poderão ter larguras totais mínimas diferentes das fixadas nesta lei, observadas as demais especificações técnicas nela contidas.

Parágrafo 3º - No caso de desdobramento definitivo do tráfego em sentidos únicos de direção e na base do estu - do específico de circulação de veículos, as vias públicas de que trata o presente artigo poderão ter larguras totais mínimas diferentes das fixadas nesta lei, observadas as demais especificações técnicas nela contidas.

C A P I T U L O V DO ALITHAMENTO E DO NIVELAMENTO

fla.15

Artigo 5.01 - O Alinhamento e o nivelamento dos - logradouros públicos e para construções têm como finalidades regular as correspondentes largura, direção e víveis e assegurar que tôda o qualquer construção seja executada em concordância com o respectivo logradouro.

Artigo 5.02 - Todo e qualquer logradouro público deverá ser obrigatòriamente, projeto de alinhamento e givelamento, com base em levantamentos para a exata localização dos alinhamentos e indicação do nivelamento.

Parágrafo 1º - O alinhamento e o nivelamento dos logradouros píblicos deverão ser representados nos respectivos projetos, amarrados topográficamente, em posição e altitude, a referência firme.

Parágrafo 2º - O nivelamento deverá tomar por base o RW oficialmente fixado pelo poder público.

Parágrafo 3º - A representação dos alinhamentos deverá ser feita, nos pontos de deflexão, tanto horizontal como verticalmente.

Parágrafo 4º - A representação do nivelamento des verá ser feita nos pontos de mudança de declividade, sempre nos eixos da faixa de rolamento.

Parágrafo 5º - Qualquer projeto de alimbamento e nivelamento de logradouros públicos deverá ser aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 5.03 - Quando o alimbamento de uma via pública sofrer deflexão igual ou superior a 10º (dez gráus), será preciso estabelacer uma curva de concordância.

Artigo 1.04 - Was plantas de projetos de logra - douros públicos e nas de planos de urbanização de terreno, deverão ser, obrigatoriamente, incluídos o alinhamento e o nivelamento dos logradouros.

Argigo 5.05 - Nenhuma construção poderá ser executada sem que sejam fornacidos pela Prefeitura o alinhamento e o nivelamento do logradouro público correspondente e sem que sejam - os mesmos rigorosamente observados.

Parágraro 1º - O alinhamento e o nivelamento para construir serão determinados pelo órgão competente da Prefeitura em conformidade com o projeto de alinhamento e de nivelamento do respectivo logradouro público, oficialmente aprovado.

Parágraro 2º - No alvará de alimhamento e de mivelamento deverão ficar expressos o alimhamento e a altura do

piso do pavimento térreo ou da soleira em relação ao mivel da guia ou ao eixo da faixa de rolamente, no caso de inexistência da guia.

Parágrafo 3º - Quando a localização de construção fôr en lote de esquina, as exigências do presente artigo se aplicarão a ambas da vias públicas, devendo ficar determinada a curva de concordância dos dois alinhamentos.

Parágrafo_4º - Para que posea ser iniciada qualquer - construção, o construtor responsável deverá estar munido do alvará de alinhamento e de nivelamento fornecido pela repartição competem te da Prefeitura Municipal.

Artigo 5.06 - Em terreno atingido por projeto modificativo de alinhamento de logradouro, oficialmente aprovado, a Prefei tura só poderá permitir construir mediante aprovação de projeto de edificação e concessão de licença para edificar, se forom atendidas as seguintes exigências:

- I No caso de recuio, e projeto de edificação respeitará a área necessário ao alargamento do logradouro público, devendo a Prefeitura indenizar o proprietário pelo valor da área desgo proprieda.
- II no caso de avanço, o proprietário de inével efetuar o pagamento a Prefegiora da importância relativa ao valor da área de investidura antes de ser concedida a licença para edificar.

Parágrafo 1º - No caso de recuio ou de aumço, a avalia - çû. será sempre procedida polo órgão competente da Prefeitura.

Paragrafo 2º - Para efeito de indemização por parte da Prefeitara, não serão considerados recube as áreas perdidas pelo receprie ário de imóvel com a concordância de alinhamento.

Artigo 5.07 - Quando os edifícios tivemen de ser construidos no alinhamento, as cotas ac piso do pavimento térreo verão, no mínimo, as seguintes

- I 0,30m(trinto continetros)acima da guia para es edifícios residêncicia;
- II 0,10m(fer centímotros) acima da guia para os edifícios comerciale y industriais;

erágrato 1º - A cota de jiso des dependências e gara - gens dos adifícios residênciase poderá ser reduzida e 0,15m(quin- ze centímetros), de cota de piso considerado.

Parágrafo 22 - No enso de edificios recuados, além dos mínimos exigidos nos ítons do presente artigo, deverá ser assegura da, quando possívol uma declividade mínima de 2% (dois por cento) entre a guia e qualquer ponto da área do pieo do pavimento térreo.

Artigo 5.08 - O alvará de alimhamento e de nivelamento por construir, fornecido pela Prefeitura, será válido para o pre

Parágrafo único - Se o alinhamento e o nivela mento fornecidos não forem utilizados no prazo fixado pelo presente artigo, deverá per solicitado nôvo alvará.

CAPITULO 6 DA SETORIZAÇÃO DE USO SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 6.01- Para fine de ordenamento e disciplinamento de uso e da ocupação do solo, ao zonas do Município diaí ficam divididas em setores:

Parágrafos 1º- Entende-se por setor uma parcela deterritório definida pela descrição de seus limites topográficos ou pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas , cujo interior o uso é a ocupação do terreno e do espaço ficam restritos às prescrições des ta lei, em conformidade com a estrutura do Plano Diretor dêste Muni cípio.

Parágrafo 29- A delimitação dos setores é a fixada na planta do Plano Diretor, intitulada "setorização", que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo 32-As delimitações dos setores constantes da planta "setorização" a que se refere o parágrafo anterior, serão por lei revistas e atualizadas periòdicamente.

SECÇÃO II - DOS SEFORES DO MUNICÍPIO

Artigo 6.02- Quanto ao uso dos espaços territoriais os setores se classificam em:

A - URBANOS

I - Setor Residencial A:

II - Setor Residencial B;

III = Setor predominantemente residencial;

IV - Setor predominantemente comercial;

V - Setor predominantemente industrial;

VI - Setor industrial;

VII - Setor paisagistico-recreativo.

B - RURAIS I - Exclusivamente rural.

II - predominantemente rural.

III - paisagístico-recreativo.

IV - industrial.

Artigo 6,03 -Para efeito da setorização, segundo o seu uso, as construções respeitarão a seguinte classificação:

A - RESIDÊNCIAL

A- habitação unifamiliar isolada;

B- habitação unifamiliar agrupada até duas;

- C -habitação unifamiliar agrupada até seus;
- D)-habitação coletiva.
- E -conjunto habitacional, tipo vila;

B - COMERCIAL:

- A)isolada pequenu loja ou sala ou oficina, com ou sem moradia;
- B)estabelecimento maior ou de uso coletivo, edifício de escritórios;
- C) centros comerciais ou estabelecimentos
- 6/ agrupamento de lojas ou bancas;
 - D) de atividades incômodas-postos de serviços de automóveis e oficinas de veículos automotores e outros de funcionamento seme lhante.

C - INDUSTRIALS

- A) a. categoria- pequena indústria ou oficina em que o nº total de empregados mão exceda a 10 e cuja fôrça motriz utilizada seja inferior a IOHP;
- B) 2a. Categoria-indústria ou oficina de número total inferior a 50 operários consideradas não incômodas quanto a exalações e ruídos e cuja fôrça motriz não exceda a
- C) 3a. categoria-indústria com múmero total inferior a 500 operários, por período de
 trabalho, ou de quais quar atividades consideradas incômodas quanto a exalações
 ou ruídos, porém, de baixa intensidade.
- D) 42.categoria-indústria com múmero de operários experior a 500, por período de trabalho ou de quaisquer atividades consideradas incômodas quanto a zuídos ou exalações.
- E) Ja. Categoria-indústria com atividades porigosas ou nocivas que, pelos ingredientes possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações em geral e de detritos danosos à saúde pondo, eventualmente, em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

- D' ESPICIAL considerada de utilização coletiva ou de uso público.
 - A)-estabelecimentos especializados (escolas, creches, cursos profigsionais, etc.) que comprovem sua relação com o setor onde se situe o terreno, justificando plenamento a sua localização;
 - B)-escolas, templos, teatros, clubes hospitais, centros de saúde, etc.
- E AGRICOLA- destinada a abrigar atividades ligadas à produção agro-pecuária com ou sem habitação.

Parágrafó lº - Com fundamento em pesquisa, poderão ser determinadas áreas parciais, intermas aos setores residênciais A, B e predominantemente residênciais, onde serão permissíveis usos comerciais das categorias Ba.Eb. e Bc. da classificação.

Parágraño 2º - Para a utilização prevista no parágrafo enterior deverão ser respeitados os índices do quadro 2, cor rospondentes aos respectivos setores.

181

TIPO DE USO			SETORES TERRITORIAIS							
NATUREZA	CLASSIFICAÇÃO	RESIDÊNCIAL A	RESIDÊNCIAL B	PREDOMINANTEMENTE RESIDENCEL	PREDOMENANTEMENTE COMERCIAL	PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL	IND.URB.E HURAL	RECR.PATSAGISTI CO URBANO SRUBAL	PREDOMINANTERIEM	EXCLUSIVAMENTE RURAL
	9 5 AS	S	5	s	. P	₽	H	P	ន	s
A -RESIDÊNCIAL	Ab	ន	S	S	P	P	Ħ	M	ន	8
CONTROL SECURIOR CONTROL CONTR	Ac	N	S	ន	P	P	N	M	2	E
	Ad	U	S	S	ន	N	Ħ	N	N	Ħ
	Ae	n	s	S	N	N	Ħ	Ŋ	N	n
B - COMERCIAL	Be	M	P	P	5	₽	P	P (1)	P	P
	Bo	K	N	N	S	(2)	(5) 5	N	W	N
	Бе	I£	H	P	S	N	Ħ	Ħ	N	Ħ
	Ва	N	(3)	(3)	N	\$ (3)	S (3)	W	S	P
C - INDUSTRIAL	Ca	N	N (4)	Đ	(4)	s	s	M	P	P
C - INDUSTRIAL	Cb	N	N	Þ	W	\$	S	Īģ	Ş	7,4
	Ce	I	P	N	N	s i	S	N	P	N
	Çđ	N	N	H	N	N	ន	N	H	N
·	Ce	177	W	N	N	N	S (5)	N	N	N
D - ESPECIAL	Da	P	P	PJ.	P	P	Ĉ.	P (5)	₽	(\$)
	De	N	N	P	P	P	N	و (ن)	P	(^P)
E - AGRÎCOLA	Ea	(7)	(7)	(T)	N	Ď	2	P	ຮ	S

Obs.: $-\frac{S}{2}$ - usc conforme: \underline{N} - uso não conforme

P - uso permissivel

182

- (1) Estabolecimentos de uso público que favoreçam as confições tu rísticas do local.
- (2) Estabelecimentos exclusivamente atacadistas.
- (3) Os postos de serviços e estabelecimentos de veículos seral permitidos em terrenos voltados para as vias perimetrais expreseas, diemetrais, radiais e auxiliares. A sua área mínima não será la ferior a 1.000 metros quadrados).
- (4) Serão permissíveis apenas as padarias, confeitarias e estabelec... mentos semelhantes (1º cat.).
- (5) Apemus no setor industrial.
- (6) Comprovedemente para usu miblico
- (7) Permissíveis mas áreas de expansão ainda não urbanizadas.

Artigo 6.04-0s bairros isolados do perimetro urbano da cidade "são considerados setores predominantemente residenciais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo sòmente terá validade para as áreas envolvidas pelo respective perímetro oficial.

Artigo 6.05- Os beirros isoledos do perímetro urbeno de cidade seo os seguintes: JUNDIAI MIRIM -CAXAMEN- IVCTURUCAIA - CAS-TANHO - TERRA NOVA -MEDEIROS=SANTO ANTONIO-TRAVIU- POSTE -CORRUPIRA-CUNTENÁRIO E RIO ACIMA.

Artigo 6.06- Nos setores rurais será permissíveis a instalação de indústrias que comprovem a necessidade de sua implatação no local pretendido, desde que não afetem as condições programadas para o setor.

Parágrafo 1º- A secção competente da Prefeitura Municipal só aprovará as construções previstas meste artigo, quando verificada a impossibilidade de seu deslocamento para o setor industrial e constatada a admissibilidade dentro das condições programadas para o setor.

Parágrafo 2º- As disposições deste artigo são aplicávels apenas aos setores correspondentes às três primeiras categorias da classificação industrial.

Artigo 6.07 -Tôdas as indústrias que, até a data da promulgação d sta lei, se instalarem em setores não industriais e cujo funcionamento não afete as características pretendidas para o setor onde se localiza, poderão permanecer desde que não agravem as condições atuais.

Artigo 6.08 -De acôrdo com a planta de setorização são 3 os setores industriais do Município:

I-Setor industrial que se desenvolve ao longo de estrada de ferro - Santos a Jundiaí até a divisa com a Várzea Paulista.

II-Setor industrial situado às margens da Via Anhanguera desde a di-Visa com o Município de Cajamar até a altura do Km. 51.5;

- II Setor industrial situado às margêns de via Ankanguera desde a divisa con o município de Cajamar até a altura do Xn. 51.5.
- III Setor industrial que iniciando-se na sona urbana se estande pelo vale do Ric Jundiaí até as proximidades do bairro do Medeiros.

Parágrafo 1º - No setor industrial I serão permitidas construções industriais correspondentes às quatro primeiras categorias da classificação, com excessão dos casos que apresentom algum perigo de exalações que possam ser incômodos aos setoras eiromovizinhos.

Parágrefo 2º - No setor industrial II serão per mitidas as construções industriais correspondentes às quatro primeiras extegorias da classificação.

Parágra fo3º - No setor industrial III serã o - permitidos construções industriais das 5 categorias de classificação.

Artigo 6.09- Nos setores predominantemente indug triais serão permitidas construções correspondentes às três pri meiras categorias da classificação de indústrias.

CAPÍTULO 7 DAS EDIFICAÇÕES SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 7.01 - Para que o aspécto físico da estrutura urbana se desenvolva de forma harmônica e funcional, as edificações deverac ocupar a área e o espaço considerado os seguintes fatores:

- I Ocupação do terreno, definida pela porcentagem obtida pela área da projeção horizontal da cobertura da construção e a área total do terreno, de modo a assegurar um mínimo de aeração para os compartimentos edificados.
- II Aproveitamento do terreno, representado pela relação obtida entre a soma das áreas de piso construído, inclusive pavimentos inferiores e superiores, e a área do terreno, a fim de estabelecer um máximo que, considerada a utilização correspondente, represente a densidade adequada ao setor onde se situa o imóvel.
- III Recúcs ás divisas do terreno para assegurar os afastamentos das vias públicas e visinhanças a fim de possibilitar o mínimo de isolamento habitacional e estruta ral das edificações.

artigo 7.02 - Sòmente será permitida a edificação em terrenos que fizerem frente para logradouro público, oficial mente reconhecido, e com as dimensões mínimas previstas nesta - lei.

SECÇÃO II = DOS ÍNDICES DE UTILIZAÇÃO DO TERRENO

Artigo 7.03 - Alén do uso do solo, os setores se diferenciam, sinda, pelos índices aplicáveis às edificações em geral diserminados nos quadras 2 e 3 contidos nos artigos - 7.04 e 7.06 respectivamente.

Artigo 7.04 - Os Índices que se seguem dig criminados são válidos para tôdas as áreas abrangidas pela setorização da zona urbana e são aplicáveis sem projuízos sa regulamentação do Código de Obras e leis comple mentares.

""S "" ORGAUS

QUADRO """2"

fls. 25

	TIVO ERRENO			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	the state of the s	SET	ores	1	1
ASSUT	TO	USO	RES.	RES.	PRED. RES.	COM.	IND.	IND.	RECR. SAGAI
	AREA MINIMA (m2)		300	250	250	250	300	-	5.000
-		GOM.		250	250	250	300	500	.:. -
			_	1.000	1.000		1.000	1,000	-
		ESP.	600	500	500	500	1,000	1000	5.000
	nte Ima (m.l.)	-	12	10	10	10	20	20	40
OCUP	AÇÃO TOTAL MA COM	res.	0,5	0,6	0,6	0,5	0,4		0,10
REIA	ÇÃO A	COM.	0,5	0,5	0,6	0,7	0,5	0,5	-
		IND,	- Falsa	0,4	0,5		0,6	୦୦ଟ୍	-
		ESP.	0,4	0,4	0,6	0,6	0,5	0,4	0,10
	VEITAMENTO L MÁXIMO	-	1,0	1,0	24	5,0	1,5	1,5	0,2
RELAÇÃO	VIAS IO CAIS COLE TORAS E AUXILIAR		4,0	4,0	4,0	0 (a)	4,0	4,0	6,0
RECUO PROPILAL EM 1 AOS ALINGAMENTOS TADOS.	VIA PERI METRAL DO SETOR CEN TRAL	-	4,0	4,0	4,0	0 (a)	-		4,0
SO PROPARENTE	KIAS _A PJAM.E	-TP	4,0	4,0	4,0		5,0	5,0	6,0
		حمو	5,9	5,0	5,0	aveta g	6,0	6,0	8,0
1)ind	ice soma	res. ^A	3,0	2,5	2,0	0	4,0	700	160
B) Ind	ice mímimo	COM.A	5,0	4,0	3,0	0	1,5 5,0	5,0	8,0
Ť L	-	00m, 2	1,5	1,5	Ĭ,5 .	Õ	2,0	2,0	-
			, Mac	5,0	5,0	0	4,0	4,0	
				2,0	2,0	0	2,0	2,0	
·			6,0 2,0	6,0 2,0	6,0 2,0	0	5,0 2,0	6,0 2,0	16,0 8,0

QUADRO \	#2 m	Ĺ	Continuação	.)
		arriva de		ten er et er

-	<u>Q</u>	JADRO	<u>"2"</u>	(CON	AUMITV	ÇÃO.)			
			208.1	Res.I	P.Res	LP.CO	a P.I	nd.In	i R
RECUO DE FUNDO		COM. IND. ESP.	4,00	4.0 5.0 5.0 5.0	4,0 4,0 5,0 5,0	4,0 5,0	4,0° 4,0 4,0 5,0	5,0	4,0 - 5,0
GABARITO MAXI HO EM PAVIHEN	NO ALIWHA mento.		pres.	-	. 3	5	-	ors	,3/Q
TOS.	NO REGIO PREV.c/ MIN.de 4m.		3	***	6	1.0	6	б	6
No De	P/FAN.	RES.	1	2		3.	1	422-	
VEICUTOS NA AREA	P/LES. TRAB.	COM. Ba.	****	0,2	0,2	.0,2	0,2	0,2	*03
	P/PES. TRAD.	eom. Bd.	24-2			0,2	0 8	0,2	443
	P/ U.	con. Be	, Compage		0,2	0,2	0,2	0,2	
	p/ yes. Trab.	Com. Be.	a cco	And the second s	0,7	*00	0,7	esery.	
	P/ PES TRAB	IIID.	-	ing the state of t	005	°,05	0,05	0,05	. u=14-
The state of the s	P/PES. Trae	ESP.			0,1	0,1	0,1	0,1	o,i
	OU DA LO TAÇÃO PRUV.	ESP.			/0,1	0,1	0,1	0,1	0,3

Regulardutado no artigo 705

112.27

Parágrafo lº-Os recúcs de frente exigidos, serão conta . dos a partir do alinhamento projetado ou, na falta dêste, do existente.

Parágrafo 2º - Nos terremos de esquina os recúcs frontais serão sempre contados em relação aos alinhamentos das vias mais importantes considerado o sistema viário, sendo permissível para as vias locais, a adoção do índice soma do recúp lateral.

Parágrafo 3º - A altura máxima dos edifícios deverá ser tal que, a linha que une a parte mais alta da fachada principal so alinhamento opósto, no nível do passedo, forme um ângulo no máximo igual a 60º (sessenta gráis).

Parágrafo 4º - Para os casos de edifícios de uso misto, prevalece para o conjunto as restrições máximas estabelecidas para cada um dos usos isoladamente.

Parágrafo 5º - As garagens subtezâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno, podendo em qualquer caso ocupá-lo integralmete.

Parágrafo 6º - Para as garagens, abrigos ou alpen - dres, executados com cobertura horizontal, ou de inclinação máxima de 15% abertos ao menos em um dos lados, com pés direito não supe - rior, a 2,50m. (dois metros e cincoenta centímetros)do piso respectivo, não serão considerados para efeito do recúo lateral.

Artigo 7.05 - No setor central ou predominantemente comercial (a) serão exigidos recúcs no pavimento térreo de acôrdo com os projetos expecíficos de cada via com os seguintes mínimos:

- I 5,0m. para as ruas Barão e Rosário com faixa destinada a estrutura no 1º metro junto ao alinhamento;
- TI 2,0 m. em balazgo para as demais vias do setor, paralelas às ruas Barão e Rosário;
- III 2,5 m. em balanço, para as ruas Cel. Boaventura M.Perei ra e Siqueira de Morais.
 - IV 1.5 m. en balanço, para as demais vias transversais,

* Parágrafo único - As construções unicamente residen - ciais, isoladas, agrupadas ou assobradadas deverão respeitar um remio mínimo de 4,00 metros, sem prejuízo do ítem Iº dêste artigo.

Artigo 7.05 - Os índices que se seguem são váli - dos para todos os terrenos dos setores da zona rural.

"QUADRO Nº 3"

fla, 23

RELATIVO A	O TERRENO	" SETORES .					
ASSUNTO	USO	EKCLUS. RURAL	PRED. RURAL	PAIS. RECR.	INDUS TRIAL		
AREA MINIMA	unidade agr. Ou residêncial	5.000	5,000	20,000	5.000		
OFFICE MENTAL ME	UNIDADE INDUSTRIAL	THE CONTRACTOR OF THE CONTRACT	5.000		5.000		
A WANG A LOCAL TO THE CASE OF	UWIDADE REGR (ES ECIAL)	10.000	10.000	20,000	10.000		
FRENTE MINIMA		50,0	50,0	100.00	50,0		
OCUPAÇÃO	UNI DATE AGRÍCOLA OU RESIDÊNCIA	0,10	0,10	0,05	0,10		
E VANCON PARAMETERAL LA	UNIDADE IND.	-	0,20		0,50		
C CHI THE PARTY OF	UNIDADE RECR ESFECIAL	0,20	0,20	0,10	o,20		
RECUO FRONTAL		0,00	10,0	10,0	10,0		
RECCO LATERAL MÍNIMO PARA CADA LADO		8,0	8,0	8,0	8,0		
RECUO DE FUNDO MÍNIMO		15,0	15,0	15,0	15,0		

SECÇÃO III - DOS TERRENOS PROPRIOS PARA EDIFICAR

Artigo 7.07 - É considerado próprio para edificar o terreno que satisfaça os seguintes requisitos:

- I tenha forma, área e dimensões que atendam às exigências mí nimas estabelecidas por esta lei.
- II seja perfeitamente adequado a receber, isoladamente,o tipo de edificação que nêle se pretenda construir.
- III faça frente para via ou qualquer outro logradouro público ; oficialmente reconhecido.

Parágrafo único - Wo caso de edifício do tipo de moradia econômica, construídos em agrupamentos financiados por órgãos oficiais do poder público, o terreno poderá ter o mínimo de 160,00m2 e testada máxima de 8,00m.

Artigo 7.08 - Os lotes de terrenos resultantes de desdobramento, comprovadamente efetuado em data anterior à vigência desta lei, e que possuam apenas uma testada e acesso para logradouro público, de largura mínima igual ou superior a 4,00 m. (quatro metros) e inferior a 10,00 (deg metros), poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

Parágrafo 1º- Os edifícios construidos sobre lotes de terreno que se enquadram no disposto no Meste artigo não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitação do prédio.

Parágrafo 2º - Nos casos de construções residênciais nos lotes que se enquadram no disposto deste artigo, a soma dos remos laterais fica reduzida a:-

0.0 metros para os terrenos de 4.00 a 6.00 metros;

1,50 metros para os terrenos de 6,00 a 9,00 metros;

2,00 metros para os terrenos com mais de 9,00metros.

Artigo 7.09- Em qualquar terreno poderão ser cong truídos prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exigências:

- X I fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima de 10,00 metros (dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 250,00m2. (duzentos e cinquenta metros quadrados);
 - II fique assegurado aos prédios de fundos uma área líquida própria de terreno não inferior a 250,00m2. (duzentos e cinquenta metros quadrados) por unidade;
- III o acesso a lota de fundos mão tenha largura inferior a 1/10 (um décimo) de sua extensão; com mínimo de 4metros.
 - IV o acesso ao lote de fundo não tenha largura inferior a

Ms.30

9 metros (nove metros), quando nos terrenos de fundos existiren duas ou mais habitações ou economias.

Parágrafo único - Mo caso a que se refere o ítem IV do presente artigo, o acesso corresponderá à uma rua, devendo atender às exigências aplicáveis ao caso.

Artigo 7.10- Em geral, os lotes resultantes de todo e qualquer plano de urbanização de terrenca só poderão receber edificações depois de executados os serviços e obras correspondem tes ao plano em ca usa.

Parégrafo único -Excetuam-se das prescrições do presente artigo os lo tes resultantes de plano de urbanização de terrezos para fina populares, os quais poderão receber edificações de tipo de moradias econômicas após a conclusão dos serviços e obras de terraplenagem e de colocação de guias e carjetas e desde que a rua considerada tenha acesso a logradouro público, diretamente ou por intermedio de cutra rua do referido terreno que tenha condições de acabamento idênticas às da rua em fase de abertura.

SECÇÃO IV -DA CONSTRUÇÃO EM UN MESMO TERREMO

Artigo T.ll - Em geral, um lote só poderá receber a construção de um único edifício, éste tanto de tipo individual ou coletivo como de tipo de moradia econômica, incluindo suas dependências correspondentes.

Parágrafo lº - As dependências servirão especificamento como complemento dos compartimentos do edifício principal e não poderão se r construídas de forma que sirvam para qualquer habitação independente.

Parágrafo 2º - As dependências terão acesso obrigató rio pelo interior do lote onde for construído o edifício principal.

Artigo 7,12 - As edificações agrupadas en duas só serão permitidas quando o lote tiver as seguintes dimensões mínimas:

\(\) I - \(\alpha\) red de 360m2 (trezentos e citenta metros quadra dos) a testada de 16 m (dezesaeis metros), no caso de lota central;
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(\)
\(

de 18m. (dezoito metros), no caso de lote de esquina;

Barágrafo lº - O conjunto das duas edificações con jugadas deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) corresponder a cada unidade uma testada mínima de 6m (cito metros).
- b) obededer a toucs os recúcs mínimos estabelecidos por esta lei para edificações em geral;
 - c) respeitar, para o conjunto e a área total do lote a qual irá ser construído ,os fatôres condicionantes, estabele cidos por esta lei, relativos à împlantação da edificação no terreno:
- d) constituir um conjunto arquitetônico único.

Parágrafo 2º - No caso de edificações agrupadas e concluídas, poderá ser efetuado o desmembramento do lote .

Artigo 7.13 - As edificações agrupadas em mais - de duas são permitidas até o máximo de seis , desde que para cada unidade fique assegurada uma área de 180m2 e testada mínima - de 8,00metros.

Parágrafo 1º - Deverão ser respeitadas as demais exigências do artigo anterior, com excessão do recio lateral que será exigido apenas as unidades extremas.

Parágrafo 2º - No caso do parágrafo anterior será aplicável o índice soma do recúo lateral estabelecido para o setor.

Artigo 7.14 - A construção de duas residências su perpostas será permitida nas seguintes condições:

- I respeitar os fatores condicionantes, estabelecidos por esta lei, relativos à construção de edifícios no terreno.
- II garantir o acesso independente a cada uma das residências tomadas isoladamente;
- III Parágrafo único As residências superpostas poderão ser conjugadas desde que atendam, além das exigências que lhes são próprias, as previstas para as edificações conjugadas.

DOS PTANOS DE URBANIZAÇÃO SECÇÃO I — DISPOSIÇÕES PRELITATNARES

Artigo 8.01- Para proporcionar o desenvolvimento integrado das áreas do Município e o equilíbrio social da comunidade, o planejamento e a execução da urbanização de terrenos deverão assegurar condições técnicas harmônicas e estéticas adequadas às funções de habitar, circular, trabalhar e recrear, compatíveis com os demais componentes do Plano Diretor Físico.

Artigo 8.02 - Entende-se por plano de urbanização de terrenos, observada a legiclação federal vigento:

- I O loteamento urbano, considerado como a subidivisão de terrenos em lotes para edificação de qualquer tipo, que implique na abertura de vias e demais logradouros públicos.
- II O desmembramento de terrenos urbanos , considerado como a subdivisão destes em lotes para edificação de qualquer tipo, na qual seja aproveitado o sistema viário urbano oficial sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

Artigo 8.03 - Para que os terrenos localizados na área rural possam ser planejados para fins urbanos, deverá ser atendido um dos seguintes requisitos:

I - Serem comprovadamente planejados para atender às necessidades de uma organização industrial, agro-industrial, turistica ou recreativa, com indicações precisas de suas interrelações;

II - Constituirem-se em um conjunto residêncial autonomo , orgânicamente estruturado e arquitetônicamente adequado às - suas funções, com árez mínima de 600.000,00 (seiscentos mil metros quadrados) e capacidade para 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes, áreas com dimensões legalmente exigidas para centros comunitários e lotes para núcleos comerciais.

Artigo 8.04 - Qualquer urbanização de terrenos só poderá ser realizada após a Prefeitura ter aprovado o plano - correspondente e concedida a licença para sua exocução.

Parágrafo 19-A aprovação de plano de urbanização de terrenos e a concessão de licença para sua execução são de competência do Prefeito, com base no parecer técnico do Orgão competente da Municipalidade.

Farágrafo 2º - Antes do atendimento do gue prescreve o parágrafo anterior, o órgão competente da Prefaitura deverá vistoriar as condições dos terrenos que se pretende urbanizar.

Parágrafo 3º - Além da observância das prescrições desta lei, a expedição do alvará de aprovação de plano da urbanização de tarrenos e a expedição da licença para sua exeexecução dependem de prévio pagamento das taxas devidas,

Parágrafo 4º- As exigências do presente artigo -e des parágrafos anteriores são extensivas eo planejamento ou remanejamento de quadras e ao desmembramento ou reagrupamento de lotes.

Artigo 8.05 - Quanto à urbanização de terrenos, é da competência da Prefeitura, na forma da legislação federal vigente:

I - Obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive no que se refere a destinação e utilização dos terrenos, para permitir o desenvolvimento do Município de Jundiaí de forma equilibrada e harmônica.

II - Recusar a sua aprovação, ainda que seja apenasý para - evitar excessivo múmero de lotes com o consequente aumento de investimentos subutilizados em obras de infraestrutura e custeio de serviço.

Artigo 8.06 - Na urbanização de terrenos ficam equiparados o loteador ao incorporador, os compradores de lotes aos condôminos e as obras de infraestrutura à construção das edificações conforme preserve a legislação faderal vigem te.

Parágrafo 1º - Cada terreno a urbanizar deverá ser objeto de um único plano urbanístico.

Parágrafo-2º - Na urbanização de terrenos, a execução do plano urbanístico oficialmente aprovado poderá ser dividida em etapas discriminadas, a critério do loteador, constituindo cada etapa um condômimo.

Parágrafo 3º - O condôminio a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dissolvido após o reconhecimento pela Prefeitura da urbanização do terreno em causa e da acâg tação dos correspondentes serviços e obras.

Artigo 8.07 - Tôda e qualquer urbanização de ter renos deverá ser, obrigatoriaments, exemitada em absoluta conformidade com o plano urbanístico oficialmente aprovado, o alvará de sua aprovação e a licença para sua execução.

Parágrafo único - A observância das presdrições do presente artigo será objeto de rigorosa fiscalização por parte da Prefeitura.

Artigo 8.08 - E proibido que a urbanização és - terrenos, na elaboração do plano urbanístico e na sua execução, atinja ou comprometa, de qualquer forma, imóveis de terceiros,

Parágrafo único - Na urbanização de terrenos não poderé resultar qualquer ônus para a Prefeitura em razão do

em razão de indenizações "desapropriações ou recúes.

Artigo 8.09 - Em qualquer urbanização de terrenos, os vizinhos ou loteudor, êste ainda que já tenha vendido tobos os lotes, são parte legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com as restrições urbanísticas estabolecidas para a urbanização em causa ou com dispositivos desta lei e do Código de Edificações dêste Município, conforme preservo a legiclação federal vigente.

SECÇÃO II - DOS TERRENOS A URBANIZAR

artigo 8.10- A urbanização de terrenos só poderá ser permitida se êstes tiverem localização e configuração topográfica, além de características físicas do solo e subsolo, que possibilitem o pleno atendimento das destinições que se lhes pretende dar e das exigências legais de ordenamento e disciplinamento dos elementos componentes do Plano Diretor Físico, bem como a instalação de forma adequada dos equipamentos comunitários necessários.

Artigo 8.11- E proibida a urbanização de terrenos que possa desfigurar ou prejudicar locais de interêsse paisagístico, histórico e artístico.

Artigo 6.12- E vedada a urbanização de terrenos em tôdas as áreas de reserva florestal.

Artigo 8.13 -Não podêrão ser urbanizados terrenos, pantanosos ou sujeitos a immdações antes de executados, por - parte do interessado, os necessários serviços de atêrro e drenagem , estes previamente aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único- Os Serviços a que se refere o presente artigo poderão ser projetados e executados conjuntamente com os de abertura das vias em geral, desde que o interessado assine têrmo de compromisso, obrigando-se a cumprir as exigên-dias legais.

Artigo 8.14- Os terrenos aterrados com materiais nocivos à saúde só poderão ser urbanizados depois de devidamen te sameados.

Artigo 8.15- Todo e qualquer cureo de água só poderá ser aterrado, retificado ou desviado após prévia autorização da Prefeitura, conforma parecer técnico de seu órgão competente.

SECÇÃO III - DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

Artigo 8,15- Para assegurar o melhor aspécto - paisagísticosfuncional nos planos de urbanização, a serom exe-

fla, 35

a serem executados no Eunicípio, deverão ser aplicados comadores urbanísticos decorrentes dos mais modernos princípios e normas de planejamento , adequadas às condições locais.

Parágrafo 1º - E obrigatório garantir disposição, forma, dimensionamento e conexões equilibradas, harmônicas e estéticas das vias, quadras, lotes e espaços verdes, observadas as funções que terão de desempenhar ou os usos a que se destinam.

Os requisitos e padrões urbanísticos exigidos para elaboração de plano de urbanização de terrenos deverão ser rigorosamente observados na execução dos serviços e obras da urbanização em causa.

Artigo 8.17 - Além dos índices correspondentes - aos lotes de terreno, contidos no quadro do artigo 7.04, nos planos urbanísticos deverá ser respeitadas as regulamentações dos artigos que se seguem:

Artigo 8,18-Os espaços livres para as vias públicas deverao satisfazer plenamente as necessidades de insclação iluminação e ventilação adequadas dos imóveis lindeiros e as necessidades de circulação de transeuntes a veículos, atendidas a classificação e especificações técnicas estabelecidas - nesta lei.

Parágrafo único-As vias dos terrenos a urbanizar deverão ser adequadamente coordenadas entre sí e com outras vias existentes ou planejadas nos terrenos confinances, asse-gurando-se sua conformidade com a planta oficial do sistema viário.

Artigo 8.19- As quadras deverão ter disposição e dimensões perfeitamente adequadas as funções que lhes são - intrínsecas garantindo-se harmonia e aspecto paisagístico ao enjunto .

Parágrafo 1º - Em geral, o comprimento das quadras mão deferá ser superior a 450 m (quatrocentos e cincoenta metros).

Parágrafo 2º - Em tôta e qualquer quadra para fins residenciais e comerciais de comprimento igual ou superior a 300 m (trezentos metros) deverá existir passagem de pedes - tres proporcionalmente disposta através da mesma, de largura mínima de 3,00 m (três metros) e distante entre si 150,00 m (cento e cinquenta metros), no máximo.

Parágrafo 3º - Em geral, a largura das quadras deverá ser suficiente para permitir duas séries de lotes e que as rêdes de serviços públicos sejam instaladas, preferenciamen to dentro de servidão ou passagem "non edificandi" de 3.00

da 3,00 m (três metros) de largura, ao longo das divisas dos fundos dos lotes.

Artigo 8.20-No caso de superquadras, segundo o conceito de unidade residencial, seu comprimento não deverá ser inferior a 450 metros (quatrocentos e cincoenta metros) e sua dimenção winima não deverá sez inferior a 200 m (dusentos metros).

Parágrafo lº - Entende-se por unidade residencial um a grupamento de edifícios uni-habitacionais ou pluri-habitacionais em tôrno de um centro que polarize a vida social de cêrca de 200 (duzen tas) famílias.

Prágrafo 2º - As áreas livres de uso coletivo, vinculados obrigatoriamente a todas as economias, deverão ser proporcionais à população calculada para a unidade residencial e nunca inferiores a 70% (setenta por cento) da área do terreno, quando forem permissi veis e previstos edifícios de habitação coletiva.

Artigo 8.21-As quadras para fins industriais deverão - ter áreas mínimas de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados).

Artigo 8.22-Im tôda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas zonas residenciais, definidas por esta lei, deverão ser, obrigatoriamente, destinados lotes para edificações comerciais e de serviços nelas permitidas.

Parágrafo único - Para que formem, obrigatòriamente, núcleos comerciais e de serviços, os lotes, referidos ho presente artigo, deverão etender aos seguintes requisitos:

- a) ficarea sempre agrupados em un único conjunto;
- b) somerem sues áreas no méximo 5% (cinco por cento) de área total dos lotos residenciais.

Artigo 8.23-As áreas livres destinadas a espaços verdes, a edifícios públicos e a outros equipementos urbanos deverão desempenhar função primordial na composição harmônicas de paisagem urbana, tento pela localização e dimensionamento como polas interrela - ções e usos.

Farágrafo lº - As áreas livres destinadas a espaços vez des doverão correspondor a 10% (dez por cento), no mínimo, da super fície total dos terrenos a urganizar.

Parágrafo 2º - As áreas livre s destinadas a edifícios públicos não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) da super fície total dos terronos a urbanizar.

Parágrafo 3º - Quando os terrenos a urbanizar tiverem su perfícic igual ou superior a 200.000,00(duzentos mil metros quadra-dos), as áreas referidas no presente artigo deverão per, preferente cialhente, integradas, a fim de possibilitar a criação de centros - comunitários, não podendo ficar enemavados entre lotes nem ter -

Zls. 37

nem ter declividade superior à declividade média geral dos referidos terrenos.

Parágrafo 4º - Os terrenos a urbanizar, ou os desmembramentos de terrenos on áreas parciais, com superfície inferior a 200.000,00 m2 (duzentos mil motros quadrados) terão seus lotes gravados para reserva de áreas livres destinadas a espaços verdes, a edifícios púlicos e a outros equipamentos urbanos, nas proporções eg tabelecidas nos parágrafos 1º e 2º, do presente artigo.

Parágrafo 5º - Os terrenos a urbanizar com superfícis inferior a 100.000,00m2 (cem mil metros quadrados) que sejam isolados ou que não tenham sofrido desmembramento propositado, ficam dispensados da exigência do parágrafo 2º doste artigo.

Artigo 8.24- Os terrenos localizados na área de expansão urbana e que não tiverem plano de urbanização oficialmente aprovado serão objeto dos seguintes planos, elaborados por iniciativa da Prefeitura:

- I plano de sistema viário básico, compreendendo as vias de trânsito rápido e as vias principais ou preferenciais, atendidas as especificações técnicas estabelecidas nesta lei;
- II plano de centros comunitários, compreendendo lo calização e dimensionamento das áreas livres destinadas a espaços verdes a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos, observadas as percentagens exigidas por esta lei.

Parágrafo lº - Na elaboração e na execução de planos de urbanização de terronos, localizados nas áreas de expansão urbana, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) estruturar os sistemas de vias secundárias e de ruas de acesso segundo as prescrições desta lei e em perfeita conexão com o sistema viário básico;
- b) reservar, como localização adequada, as áreas legalmente exigidas para espaços verdes, edifícios públicos e outros equipamentos urbanos.

Artigo 8.25- Tôda e qualquer urbanização de terrenos localizados nas á eas urbana e de expansão urbana deverá ser, obrigato riamente, integrada harmôgicamente à estrutura urbana existente, mediante a conexão do sistema viário e das rêdes dos serviços públicos existentes ou projetados.

SECÇÃO IV - DA APROVAÇÃO DA URBANIZAÇÃO

Artigo 3.26 -Para ser executada a urbanização de qualquer natureza será obrigatória a apresençação do respectivo projeto à Prefeitura e a sua aprovação pelo Prefeito.

Artigo 8.27 - A aprovação da urbanização deverá ser requerida à Prefeitura preliminarmente, com os seguintes elementos:

Ma. 38

- I croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, éres e demais elementos que identi figuem a caracterizem o imóvel;
- II título de propriedade ou equivalente devidamente re gistrado no Algistro de Imóveis;

artigo 8.28-Julgados satisfatòrics es decumentes a que refere o artigo anterior, o interessado deverá, a seguir, apresentar à Trefeitura a planta do imóvel en 4 (quatro) vias e em escala 1 : 1.000, assinada pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementes:

- I divisas do imóvel perfeitamente de inidas;
- II localização de cursos de água, quando existentes:
- III curvas de nível de metro em metro;
 - IV planta de situação en relação às áreas urbanizadas vizinhas:
 - V bosques, mommentos e árvores que deven ser preservadas;
 - VI construções existentes:
- VII serviços públicos ou de utilidade pública existentes Local e adjacências;
- VIII outras indicações que possam interessar à orientação geral da urbanização:

Artigo 8.29 - Após o exeme do projeto, a Diretoria de Planejamento, traçerá em tôdas as peças gráficas apresentadas:

- I -as ruas e estradas que compõe o sistema geral de vias primipale do Município:
- II- as áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais e assegurar a funcionalidade setorial;
- III- as áreas destinadas a usos institucionsis, necessárias aos e quipamentos do Município;

Artigo 8.30-Atendidas as exigências do artigo anterior, o roquerente,orientado pela via da planta devolvida,poderá providê<u>n</u> diar a elaboração do projeto definitivo, na escala de 1 : 1.000, em 5 (cinco) vias por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os segnintes elementos: I - vias secundárias e áreas de recreação complementares;

- TT- subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração.
- III recios exigidos, devidemente cotados;
 - IV dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilineas;

- V perfís longitudinais e transversais de tôĉas as vias e praças, na seguinte escala : hazizontal de l : 1.000 e vertical de l: 100 ;
- VI perfil das praças desenhadas em dois sentidos normais, mas escalas: h.rizontal de l: 1.000 e vertical de 1:100;
- VII- indicação dos marcos de alinhamentos e nivelamentos:
- VIII -projeto o/ alinhamento das vias de commigos cação e praças, com as guias e sargetas.
 - II- projeto de rêde de escoamento de águas pluviais ,indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos eletérios;
 - X projeto de sistema de esgotos sanitários, in dicando o local de lançamento dos resíduos;
- XI- projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;
- KII- projeto de iluminação pública;
- XIII- projeto de arborização das vias de commicação:
 - IIV- indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
 - XV memorial descritivo e justificativo de proieto.

Parágrafo único - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RW oficial,

Artigo 8.31 - Cada fôlha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter, no ângulo inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização da Diretoria de Planejamento, do qual constarão os seguintes elementos:

I - mimero da fôlha:

II - título do desenho;

III-área do amóvel:

IV - natureza e local do arruamento;

Y - nome do autor do projeto;

VI - swcalas;

VII- nome do proprietário da urbanização ou de representante legal devidamente comprovado;

VIII- nome do vendedor compromissário, além do proprietário do imóvel, se se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de compra e compre e venda.

Parágrafo 1º - Do memorial descritivo e justificativo do projeto deverão constar as assinaturas especificadas nos itens - V, VII e VIII do presente artigo.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de firmas, as peças - do projeto e o memorial descritivo e o justificativo deverão ser againados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Artigo 8.32-Mão será permitida emonda ou resure nos - projetos definitivos de urbanização.

Artigo 8.33-Organizado o projeto de acôrdo com as prescrições desta lei, e requerido à Prefeitura Municipal, esta o encaminhará, para a necessária aprovação, às autoridades sanitárias e militares, conforme determina o art. 1º, § 1º, do decreto-lei federal nº >58, de 10 de dezembro de 1 937.

Parágrafo único - Após a aprovação pelas outoridades lillitares e Sanitárias e julgado o projeto aceitável pela Efretoria de Planejamento, devorá o mesmo ser encamiahado ao Frefeito, para aprovação.

Artigo 8.34-A aprovação de projeto de urbanização seré por decreto do Prefeito, do qual deverá constar:

- I olassificação de urbanização;
- II setorização de urbanização |

* *

- III welhoramento julgados obrigatòrios;
 - IV as áreas que passam a constituir bens do domínio público sem ônus para o Município;
 - V prazo para execução da urbanização;
 - VI tôdas as condições especiais que forem consideradas neces

Artigo 8.35- Para ser entregue o projeto ao interessado com tôdas es cópias visadas pelo Prefeito, deverá aquêle assinar têr no de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

- I transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Lunicípio e mediante escritura pública, os logradouros , as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos institucionais;
- II executar, à própria cuata, no prazo fixado pela Profeitura: a locação; a abertura das vias e praças; o movimento
 de terra projotado; a colocação de guias e sarjetos, estas
 com 1,50m de largura, en tôdas as ruas e praças; as rêdes
 de água, esgotos e da águas pluviais e a rêde de iluminação

pública e domiciliar.

- III- facilitar a fiscalização e obras, principalmente na ocasião da construção das rêdes su terfâneas que deverão ser comunicadas antes do fechamento.
- IV- não autorizar qualquer escritura definitiva de lote antes de conclusões de serviços e obras discriminados no ítem II do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas en têrmo de compromisso.
- V -mencionar nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigên cia de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento e nivelamento e de executados os serviços e obras discriminados no ítem II do presente artigo.
- VI- fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução sos serviços e obras a cargo do vendedor pela responsabilidade so
 lidária dos adquirentes ou compromissários, na proporção da
 área de seus lotes;

Parágrafo único - Todos os serviços e obras especificados no item II do presente artigo, bem como quaisquer benfeito - rias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Artigo 8.36 - Após o pagamento pelo interessado da ta na devida e a assinatura do têrmo de compromisso, será expedida . pela Diretoria de Planejamento, a licença para execução da urbanização.

Parágrafo 1º - A licença a que se refere o presente artigo vigorará pelo período de um (1) a três (3) anos, tendo-se em vista a área do terreno a urbanizar.

Parágrafo 2º - Findo o prezo determinado na licença, essa deverá ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que ti ver sido executado.

Parágrafo 3º - A licença para execução de urbanização poderá ser revogada se não forem executados os serviços e obras estabelecidas, no ítem II do artigo 8.35 desta lei, no prazo fixado pela Prefeitura.

Artigo 8.3. - O projeto de urbanização aprovada só poderá ser modificada mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura .

Artigo 6.38 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença da medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Artigo 6.39 - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos disposiblos desta lei.

Artigo 8.40 - As vias e áreas de recreação de urbanização só serão aceitas pela Prefeitura uma vez concluídas e declaradas em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas por esta lei após vistoria regular da Diretoria de Planejamento.

Parágrafo único - A entrega das vias e áreas de recreação ao domínio público poderá ser feita parcialmente, caso seja requerida pelo interessado ou considerada conveniente pela Prefeitura.

SECÇÃO V - DO DESMEMBRAMENTO OU REAGRUPAMENTO DE TERRENOS

Artigo 8.41 - En qualquer caso de desmembramento oa reagrupamento de terrenos será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto, claborado por profigaional devidamente habilitado.

Farágrafo 1º - A aprovação pela Prefeitura, referida no presente artigo, será necessária mesmo no caso de dois terre - nos apenas.

Parágrafo 2º - A aprovação pela Prefeitura, referida no presente artigo, será necessária ainda que se trate de desmembramento de pequena faixa ou parte de um terreno para ser incorporada a outro lote, devendo esta restrição ficar expressa e constar de escritura de transmissão.

Parágrafo 3º - No caso a que se refere o parágrafo - anterior, a aprovação do projet) só será permitida quando a parte restante do lote compreender uma porção que possa constituir terreno independente, com forma, área e dimensões segundo as preseri - ções desta lei.

Parágrafo 4º -De todo e qualquer projeto de desmembramento ou roagrupamentos de lotes deverão constar:

- a) indicação de tôda a testado da quadra, com os repectivos imóveis;
- b) indicação das alterações solicitadas;
- c)locação das edificações porventura existentes nos terrenos considerados e nos terrenos confinantes.

fls.¢3

Artigo 8.42 - A construção de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

Obs.: Cópia envíada pela Prefeitura em 25.8.92

AB,

DA COLONIZAÇÃO PARTICULAR

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 9.01-Para proporcionar desenvolvimento integrado com as áreas urbanizadas ou colonizadas, todo plano de colonização deverá assegurar solução equilibrada, harmônica e estética, compatível com as funções humanas existentes e previstas para o local.

Artigo 9.02 -Entende-se por plano de colonização observadas as leis federais e estaduais vigentes, todo projeto de abertura de novas estradas e retalhamento de glebas em chácaras ou similares.

Artigo 9.03- Nenhum plano de colonização poderá ser executado no Município sem a prévia licença da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

SECÇÃO II - DA APROVAÇÃO DO PLATO

Artigo 9.04- Para atender às exigências desta lei será obrigatória a apresentação à Prefeitura do Plano de Colonização compreendendo pré-plano, plano completo, projetos dos gredes e movimentos de terra das vias, drenagem e galerias de águas pluviais, e obras complementares.

Artigo 9.05- Para efeito de aprovação a Prefeitura poderá adotar a mesma sistemática aplicável aos planos urbanísticos. SECÇÃO III - DOS ÍNDICES EXICIDOS

Artigo 9.06 - As estradas, em geral, e os planos de retalhamento de glebas em obácaras ou similares, deverão atender - aos seguintes requisitos mínimos:

- I Largura de 18,00 metros para as estradas ou vias que contornam glebas;
- II Largura de 14,00 metros para as estradas ou vias com extremidades fechada e sem possibilidade de se tormar a estrada de contôrno.
- III Raio de curvatura para 50,00 metros para as vias do ítem I e 25,00 metros para as vias do ítem II dêste artigo.
 - IV A rampa máxima não deverá ultrapassar a 10% (dez por cento);
 - V O leito carroçável, munca inferior a 8metros, deverá ser nomínimo pedregulhado e compactado de forma adequada, sóbre o terreno de boa qualidade, respeitando os abaulamentos recomendáveis;
- VI O sisteme de drenagens e escoamento de águas pluviais deverá ser projetado e executado de modo a impedir danos às estradas;
- VII Os serviços do ítem anterior bem como as pontes que se fizorem necessárias terão sempre dimensões calculadas para o período de maior vazão.

VIII - As obras envolvidas pelos dois îtems anteriores serão sempre executadas em concreto armado devidamente calculado.

Artigo 9.07 - 0 retalhamento de gleba em chácaras ou similares somente serão permitidos mas seguintes condições:

- I A rea mínima de cada unidade igual a 5.000m2;
- II As chácaras ou similares poderão ter formas irregulares desde que permitam a inscrição de um circulo com 40 m de diânetro e possuam testada, mínima de 30,00 getros, voltada para estrada.

Artigo 19.08 - Nas chácaras ou similares será permitide a construção de habitações na proporção de uma para cada 1.500m2 de área.

Artigo 9.09- Ao longo dos rios, ferrovias, linhas dealta tensão, e rodovias estaduais serão reservadas faixas não edificáveis com 20,00 metros de largura.

CAPITULO 10

DISTEMA DE RECREIO

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo ID. II - São consideradas áreas do sistema de recreio, existentes ou projetadas, todos os terrenos que, constantes da planto de setorização, estão indicados com a convenção corres - pondente.

Artigo 10.02 - Fara conferir e assegurar à paisagem - urbana características auténticas e funcionais, os logradouros públicos, deverão ter atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos.

- I serem os logradouros harmoniosamente planejados e seus imple mentos visíveis estèticamente projetados e localizados:
- II existir nos logradouros un mínimo de obstruções visíveis, como postes, fios, depósitos de papéis, avisadores de incêndios, letreiros e sanitários públicos.
- III terem áreas livres destinadas a recreação e ao lazer em conso nância com as percentagems fixadas nesta lei e com uma distri buição urbanísticamente adequada na estrutura urbana, além de planejadas segundo critério rigorosamente estéticos e funcionais.
- 'IV terem as estátuas, hermas e quaisquer outros momumentos nos logradouros públicos esteticamente construídos e localizados.

Parágrafo único - Os passeios deverão ter os tipos de revestimentos esteticamente padronizados mediante especificações do órgão compe tente da Prefeitura.

Artigo 10.03 — Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da Prefeitura fará realizar — imediata. Vistoria e determinará as providências no sentido de possibilitar a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores bem como a do logradouro.

Parágrafo único - No caso do presente artigo para - preservação da estética do local, o proprietário do imóvel será obrigado, após a liberação Bita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção completa do entulho.

Artigo 10.04 -Em qualquer área do territírio do Município de Jundiai, deverá ser adequadamente preservada a paisagem natural de bôa qualidade, a critério da Diretoria de Planejamento.

Artigo 10,05 - Com excessão das construções de uso público provistas no ítem II do artigo 11.01, nenhuma cutra será autorizada nos logradouros existentes e projetados.

Artigo 10.06 -Em área do sistema de recreio sômente serão edificados os equipamentos projatados no plano ariginal.

Parágrafo único - Os equipamentos de que trata êste

artigo poderão ser diminuídos ou subst ituídos por outros des o que tenham conscrância com as atividades públicas previstas para o logradouro.

Artigo 10.07 - As áreas do Listema de recreio poderão ser aumentadas e munca diminuídas.

Parágrafo único - As áreas do sistema de recreio - não poderão ser transferidas, para o uso de entidada semi-pública ou privada, devendo ser sempre de utilização pública plena.

CAPÍTULO 21

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 11.0%- A infração a qualquer dispositivo desta lei fica sujeita a penalidades.

Parágrafo lo - Quando o infrator for profissional - responsável por projeto ou plano ou pela axecução de serviços e - obras referidos nesta lei, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- tosaneursa (d
- c) exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados, existente na Profeitura;
 - d) cassação da licença de execução dos serviços e obras;
 - e) malta;
 - f) embargo dos serviços e obras;

Parágrafo 24 - A Prefeitura, através de seu órgão com petente, representará ao CREA-6a. Região contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e da legislação federal em vigor referente à matéria.

Parágrafo 3º- Quando se verificar irregularidades em projetos ou planos e na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multas, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que aquele pertega e que tenha com êle responsabilidade solidária.

Parágrafo \$2 - Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto ou plano e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alineas do parágrafo 1º do presente artigo.

Parágrafo 5º - As penalidades discriminadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

Parágrafo 6º - Quando o infrator fôr : propriatário dos serviços ou obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) advertência;
- b) cassação da licença de execução dos serviços ou obras;
- e) mults;
- d)embar os dos serviços ou obras;

Parágrafo 7º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de serviços ou obras pertencentes a emprêsas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Artigo 11.02- Veriĉicada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será labrado imediatamente .pelo serviço público municipal competente, o respectivo auto, modêlo oficial, que conterá obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residencia, estabelecimento ou escritório;
- III descrição suscinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
 - IV dispositive infringido;
 - V assinatura de quem o lavrou;
 - VI assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá --averbamento no auto pela autoridade que o lavrou

Parágrafo 19 - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos,

Parágrafo 2º - O infrator será o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 13.03 - O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro de profissionale firma legalmente habilitados, não poderão apresentar projeto nem plano para aprovação,iniclar serviços e obras nem prosseguir nos que estiverem executando, enquanto vigir a penalidade,

Parágrafo 1º -E: facultado ao proprietário de serviço ou obra embargado, por fôrça de penalidades aplicadas ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão co petente da_Prefeitura a substituição do profissional ou firma.

Parágrafo 29- Quando se verificar a substituição de profissional ou de firma, na ferma de parágrafe unterior, a Prefeitura só reconhecerá o nôvo responsável após ĉeta apôr a sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário.

Parágrafo 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitu ra para assinar tôdas as peças do projeto ou plano aprovado e a licença para executar os serviços e obras.

Parágrafo 49 - O prosseguimento dos serviços e obras só poderá realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Artigo 11.04 ~ E da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura,

fils. 50

Parágrafo único - Julgadas procedentes, as penelida des serão incorporadas ao histórico do profissional, de firmae do proprietário infratores.

Artigo 11.05 - A aplicação de penalidades referidas nesta lei, não isenta o infrator das demais penalidades que - lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela lisse gislação federal ou estadual nom da obrigação de reparar os da nos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

SECÇÃO II - DA ADVERTÊNCIA

Artigo 11.06 - A penalidade de advertência será <u>a</u> plicada ao profissional responsável por projeto ou pieno e pela execução de serviços e obras nos seguintes casos:

- I quando apresentar projeto ou plano de serviços ou obras en fragunte desacôrdo com as prescrições desta lei ou com o local onde os mesmos serão exg cutados;
- II quando modificar o projeto ou plano aprovado sem solicitar modificação ao órgão competente da Prefeitura:
- III quando iniciar ou executar serviço ou obra sem a necessária licença da Prefeitura;

Parágrafo único - A penalidade de advertência é - aplicável , também a firma ou proprietários que infrigirem - quaisquer dos itens do presente artigo.

SECÇÃO III - DA SUSPENSÃO

Artigo 17.07 - A penalidade da suspensão sera aplicada ao profissional responsável nos seguintes casas:

- I = quando sofrer, em um mesmo ano, 12 (doze) advertência;
- II quando modificar projeto ou plano de serviço ou obras aprivado, introduzindo alterações contrátas a dispositivos desta lei;
- III quando iniciar ou executar serviço e obras sem a necessária licença e em desacôrdo com as preserições desta lei;
- IV quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela-execução de serviço ou obras entregando-os a terceiros sem a devida ha bilitação.
 - V quando, atraves de sindicância, fôr apurado ter assinado projeto ou plano de cerviços ou obras co mo seu autor, sem o ser, ou que, como autor do referido projeto ou plano, falseou medidas, afim de burlar dispositivos desta lei.
- VI quando, mediante sindicância, for apurado ter executado serviços ou obras en discordância com proje to ou plano aprovado ou ter cometido, na execução de serviços ou obras, etros ténnicos ou impericias;
- VII quando, fôr autuado em flagrante na tentativa de subôrno ou fôr apurado, através de sindicância, ter subornado serviço

servidor público municipal ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra marêsses da Frefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

Parágrafo 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infrigêrem qualequer dos ítems do presente ar tigo.

Parágrafo 2º - A suspensão poderá variar de dois en vinte anos e quatro meses.

Farágrafo 3º - No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dôbro.

SECÇÃO IV - DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMA

Artigo 31.08 - A penalidade de exclusão de profissio nal ou firma do registro de profissionais e firma legalmente habilitados, existente no órgão competente da Prefeitura, será aplicada no caso de cometerem graves êrros intencionais na elaboração de projeto ou plano ou na execução de serviços ou obras, comprovados mediante sindicância procedida por técnicos do referido órgão da administração municipal.

SECÇÃO V - DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OU OFRAS

Artigo 11.09 - A penalidade de cassação da licença de axecução de serviços ou obras será aplicada nos seguintes casos:

I - quando foren executados serviços ou obras em desacôrdo com os dispositivos desta lei.

SECÇÃO VI - DAS MULTAS

Artigo 11.10 - Julgada imposedente a defesa apresenta da pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único-As multas serão impostas em grau mí nimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a réspeito dos dispositivos desta lei.

Artigo 11.11 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou plano ou pela execução de serviços ou obras serão as seguintes:

- I 50 % (cincoenta por cento) de valor de salário mínimo por apresentar projeto ou plano em desacôrdo com as preserições desta lei;
- II 100% (dem por cento) do valor do salário mínimo por apresentar projeto ou plano em desacôrdo com o local, falseando medidas, cosas e demais indicações;
 - TII-100% (cem por cento) do valor do salário mínimo por falsear o projeto ou plano e elemántos de memoriais justificativos ou por viciar projeto ou plano aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer espécie;
- IV 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo por assumir responsabilidade de um serviço ou obra e entregar a sua execução a terceiro a sem a devida habilitação.

Artigo II.12 - As multas aplicáveis simultâneamente a profissionais ou firma responsávol e a proprietário serão as seguintes:

- I 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo pela execução de serviços ou obras sem licença ou em desacôrdo com o projeto ou plano aprovado ou qualquer dispositivo desta lei;
- II 200% (duzentos per cento) do valor do salário míximo pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Artigo 11..13 - Por infração a qualquer dispositivo desta lei não especificado nos i ens dos artigos 12.14 e 12.15, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 50% (cincoenta por cento) e 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo.

Artigo II... 14 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prasos legais, deses debitos serão judicial mente executados.

Artigo 11..15 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Artigo 11 16 - Quando em débito de multa, nehhum infrator poderá receber qualsquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de doncorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de quaisquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigoll, 17 - Was reincidências, as multas serão - aplicadas em dôbro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração-de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Artigo 11.18. - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados - periòdicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valôres monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Artigo 11.19 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

SECÇÃO VII - Do embargo

Artigo 11/20 - 0 embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

- I quando estiver sendo executado qualquer serviço ou obra sem licença da Prefeitura ou em desacôrdo com as prescrições desta lei;
- II quando mão for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta lei;

Parágrafo 1º - Além da notificação do embargo, pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação em edital.

Paragrafo 2º - Os serviços ou obras que forem embarga dos deverão ser imediatamente paralisados.

Parágrafo 3º - Para assegurar a paralização de serviço ou obra embargado, a Prefeitura poderá, se fôr o caso, requisitar a fôrça policial, observados os requisitos legais.

Parágrafo 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos, ou após o despachodeferindo o recurso.

Parágrafo 5º - Se o serviço ou obra embargado não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou climinação do que siver sido executado em desacôrdo con dispositivos desta lei.

Parágrafo 6º - O embargo de serviço ou obras públicas em geral ou de instituições oficiais através de mandato judicial, será efetuado quando não surtissa efeito os pedidos de providencias encaminhados por vias alministrativas, em ofício da chefia do órgão competente da refeitura ao diretor da repartição ou
instituição responsável pelos serviços ou obras, bem como de comme

fla. 54

bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secre tário ao qual os mesmos estiverem subordinados.

§ 7º - No caso de desrespeito do embargo administrati vo em serviços ou obras pertencentes a empresas concessionárias de serviço público, será providenciado mandado judicial.

CAPITULO 12

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12.01 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o reconhecimento do Planc Diretor Físico-Territorial do Mande nicípio de Jundiaí junto aos Poderes Públicos Federal e Esta duel.

Art. 12.02 - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos - pelo Prefeito, em despachos proferidos mas representações, com siderados os pareceres da Diretoria do Planejameto.

Art. 12.03 - Esta led entraré em vigor na data de sua publicação, revogados todos os dispositivos legais referen - tes à matéria .

PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Trefeitura Municipal de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de janeiro de mil novecen - tos e sessenta e nove.

René Férrari

- DIRETOR

ADMINISTRATIVO -